Trata-se de impugnação apresentada por REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA aos termos do Edital de Licitação nº 25/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 25/2026, Pregão Eletrônico nº 18/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE PROFISSIONAL CLÍNICO GERAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO - OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA".

I – DO RELATÓRIO: Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irresignação da Impugnante está relacionada à exigência, dentre os documentos de qualificação técnica, de declaração de disponibilização de profissional farmacêutico. Alega que há incompatibilidade entre o objeto licitado – prestação de serviços médicos de clínico geral - e a exigência da habilitação que introduz obrigação relacionada à assistência farmacêutica sem que o edital tenha estruturado essa atividade como parcela contratual autônoma; que no edital não fica demonstrado de forma concreta que a atividade integra o objeto, que sua execução é indispensável e que será remunerada e fiscalizada nos termos do contrato; que houve pedido de esclarecimento sobre a questão e que a mesma foi respondida de forma abstrata (assistência farmacêutica adequada e uso racional de medicamentos) não restando demonstrada a relação necessária entre a contratação de médicos e a obrigação de disponibilizar farmacêutico; que a Administração não pode ampliar o objeto por meio de resposta de pedido esclarecimento e através dela criar obrigação material nova, alterar a composição do serviço ou acrescentar profissional não previsto no Termo de Referência, na proposta de preços e na minuta contratual; que a contratação em pauta não é de serviços farmacêuticos e que a exigência restringe a competitividade, reduzindo o universo de competidores; que para manter a exigência a Administração deve planejar e licitar a atividade de forma clara, com descrição do serviço, quantitativos, atribuições, carga horária, dentre outros, revisando seu planejamento, edital, planilha de preços; que foram exigidos documentos na qualificação técnica sem demonstração, no planejamento da contratação, de que cada exigência é necessária, proporcional e vinculada à parcela relevante do serviço; que o art 67 da Lei 14.133/2021

restringe a documentação de qualificação técnica e que os atestados devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, vedando as limitações temporais; que o registro no Conselho de Medicina e a comprovação de responsabilidade técnica devem ser delimitados à empresa e aos profissionais médicos, não de profissional de outra categoria; que a exigência do CNES deve ser acompanhada de motivação específica e a compatibilidade com a natureza da contratação; que a jurisprudência reconhece que a Administração pode estabelecer requisitos de qualificação técnica, mas exige compatibilidade com o objeto e proporcionalidade da exigência; que o pedido de esclarecimento apresentado demonstrou a dúvida objetiva dos potenciais participantes e evidenciou a desconexão entre o objeto médico e a exigência farmacêutica; que a manutenção da cláusula, sem retificação e sem motivação específica agravaria o risco de restrição indevida à competição; que havendo alteração do edital, a Administração deve republicar o edital e reabrir os prazos.

Requer o recebimento e acolhimento do recurso; a suspensão da sessão do Pregão até o julgamento da impugnação e correção das irregularidades apontadas; o reconhecimento da incompatibilidade entre o objeto licitado e a exigência de profissional farmacêutico com a exclusão da exigência de declaração ou disponibilização do referido profissional; que a Administração promova novo planejamento e preceda à retificação integral do edital caso entender necessária manter a exigência da atividade farmacêutica; a revisão das exigências de qualificação técnica, especialmente registro no CNES, comprovação de responsabilidade técnica e declarações de recursos humanos; a confirmação de que o registro no Conselho de Medicina e a responsabilidade técnica serão exigidos apenas em relação aos serviços e profissionais médicos;

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

II – DA ANÁLISE

O CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é o sistema de informação oficial do Ministério da Saúde que reúne informações sobre todos os estabelecimentos e profissionais que prestam serviços de saúde no país, sejam públicos ou privados.

Considerando que a empresa atua na execução de serviços de saúde, a exigência de regularidade cadastral no CNES busca assegurar que a contratada esteja devidamente identificada perante os sistemas oficiais de saúde e apta a executar o objeto contratual, contribuindo para a rastreabilidade, fiscalização e controle da prestação dos serviços.

A exigência busca assegurar condições mínimas de regularidade e controle para a adequada execução de serviços de saúde, em observância aos princípios da eficiência, segurança, fiscalização e interesse público.

Logo, a exigência de CNES é legal e proporcional e guarda nexo direto com a natureza dos serviços contratados e com a responsabilidade técnica assumida pela contratada, e não impõe ônus impossível.

Sendo assim, havendo pertinência entre o objeto contratado e a legislação aplicável, a exigência será mantida no edital para fins de comprovação no ato da assinatura do contrato, retirando-se de requisito para fins de habilitação.

Em relação à exigência editalícia de disponibilização de profissional Farmacêutico, após análise da necessidade do mesmo na execução dos serviços que se pretende contratar, a Administração decidiu suprimir do edital tal exigência e todas as quais estejam diretamente ligadas à mesma. Assim, todos os documentos exigidos à titulo de habilitação (comprovação de responsabilidade técnica, declaração de recursos humanos, registro no Conselho de Medicina) referem-se aos serviços e profissionais médicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na legislação aplicável ao caso, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA procedente.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento da impugnação, retificando-se as condições editalícias.

É o parecer.

Nova Bassano, RS, 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROBERTA PARISOTTO
Data: 18/09/2026 09:26:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Roberta Parisotto
Pregoeira